

Elementos para a Modernização das Polícias no Brasil

Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo

Professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Doutor e mestre em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Especialista em Análise Social da Violência e da Segurança Pública e graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFRGS.

Há pouco mais de duas décadas vivemos sob a égide de uma Constituição democrática. Entretanto, as relações entre as polícias e os cidadãos no Brasil ainda se caracterizam em muitos contextos pela desconfiança, pelo abuso de poder e pela falta de critérios para o uso da força, produzindo altas taxas de mortes praticadas pela polícia e de vitimização policial.

A transição democrática garantiu os direitos políticos e o processo eleitoral, mas ainda não assegurou os direitos civis a todos os cidadãos e a reforma das instituições policiais. O controle legal da violência permaneceu abaixo do nível desejado e os principais obstáculos não foram enfrentados. Persistem graves violações de direitos humanos, resultado de uma “violência endêmica, radicada nas estruturas sociais, enraizada nos costumes, manifesta quer no comportamento de grupos da sociedade civil, quer no dos agentes incumbidos de preservar a ordem pública” (ZALUAR, 2007, p. 65-66).

Imersas em uma cultura que combina o uso excessivo da força contra determinados grupos sociais e uma lógica de funcionamento burocrática e bacharelesca no âmbito da investigação criminal, a volta à democracia não alterou as estruturas da polícia, tradicionalmente comprometidas com a proteção das elites e do Estado e a supressão dos conflitos sociais. Essa tradição se faz presente em diversos países da América Latina, nos quais o controle da violência é utilizado como forma de manter a ordem social, justamente por nunca ter se efetivado a universalização dos direitos de cidadania (PINHEIRO, 1997).

O debate sobre a modernização das instituições policiais foi adiado por um longo período, mas já a partir da década de 90, com o incremento da criminalidade, o tema entrou em pauta, com questões relacionadas à letalidade policial, à formação policial, à ineficiência da investigação criminal, à falta de controle institucio-

nal e à desmilitarização das polícias sendo amplamente debatidas por diversos atores sociais e institucionais.

Como lembra Roberto Kant de Lima (2014), ao que tudo indica, a organização judiciária colonial portuguesa representou a matriz da nossa organização burocrática estatal, e a burocracia brasileira, incluindo as organizações policiais, reproduziu a seu modo essa matriz inspiradora. Baseada em uma estratégia inquisitorial, de suspeição sistemática, assegurava um estado de fragilização permanente entre os quadros da burocracia e estimulava a formação de lealdades pessoais verticais para a neutralização de tais ameaças potenciais de punição, assim como formas oficiosas invisíveis para reagir a esse controle draconiano e abstrato.

Para agravar os efeitos não desejados deste sistema abstrato de fiscalização e controle vigente na burocracia brasileira, seu reflexo nas instituições policiais – responsáveis pelos primeiros procedimentos de investigação e controle de atos supostamente ilícitos, cometidos pelos cidadãos, aí incluídos os agentes do estado – consiste em que as mesmas têm sua organização e estrutura funcional, na prática, hierarquizadas de maneira excludente, de tal forma que a mera diferença de funções vai se rebatendo em uma desigualdade de posições: na polícia militar, por um lado, temos duas entradas na profissão, que correspondem a formações e funções diferenciadas, uma para oficiais, outra para praças, sendo que estes dificilmente chegam aos postos mais altos do oficialato; na polícia judiciária, temos várias carreiras, mas a principal distinção, a salarial, se verifica entre os delegados e escrivães e agentes de polícia.

Essas segmentações são acompanhadas de atribuições de autoridade e de regimes disciplinares diferenciados, o que provoca hiatos de comunicação profissional entre os segmentos das corporações, com prejuízo para todos. O sistema de culpabilização revela-se, assim, extremamente perverso, pois usa dois pesos e duas medidas com operadores que estão encarregados de funções no mínimo complementares e, em muitos casos concretos, suplementares e/ou equivalentes. Assim, a desigualdade decorre da posição do sujeito na hierarquia da carreira e não em razão da responsabilidade pessoal decorrente da função.

A transição democrática garantiu os direitos políticos e o processo eleitoral, mas ainda não assegurou os direitos civis a todos os cidadãos e a reforma das instituições policiais.

O sistema de culpabilização revela-se, assim, extremamente perverso, pois usa dois pesos e duas medidas com operadores que estão encarregados de funções no mínimo complementares e, em muitos casos concretos, suplementares e/ou equivalentes.

A situação funcional vivida internamente não estimula a produção de normas e protocolos que definam a padronização das ações dos policiais a partir de sua prática cotidiana, e que deveriam ser uniformemente aplicados a todos os que praticassem os atos neles definidos; nem a aprendizagem e a prática de formas de tratamento universal e uniforme do público a ser atendido pela instituição.

Por outro lado, o sistema judicial desvaloriza significativamente a atividade da polícia judiciária, ao situá-la em plano inferior na hierarquia judiciária. A polícia reage a essa posição de subalternidade, uma vez que lhe cabe de fato a tarefa de selecionar os casos que serão investigados e encaminhados ao sistema judicial. Desempenhando este papel, as práticas policiais discricionárias permitem ao sistema judicial supostamente se eximir de quaisquer responsabilidades por práticas discriminatórias e injustas na aplicação da lei. Quanto à polícia, transforma o seu estigma em identidade, e projeta os mecanismos de estigmatização sobre a população submetida à sua vigilância.

Tudo isso produz o fenômeno identificado por Saporì (2007) da frouxa articulação entre a estrutura formal de uma organização e suas atividades práticas: a organização garante legitimidade na medida em que se conforma cerimonialmente aos mitos institucionais, especialmente através da adequação de sua estrutura. Na execução de suas atividades, entretanto, “prevalece um conjunto de procedimentos informalmente instituídos, pautados por parâmetros distintos daqueles prescritos na formalidade” (SAPORI, 2007, p. 59).

Constata-se, assim, que os padrões institucionais e a cultura burocrática que moldaram as práticas policiais no Brasil são muito anteriores e em grande medida ainda comprometem a implantação de um modelo profissional de polícia. Poncioni (2003, p. 72) define o modelo profissional da polícia como um quadro de referência analítico por meio do qual um conjunto de argumentos sobre papel, funções, filosofia de trabalho, administração, estratégias e táticas operacionais – portanto, uma ideia de missão – se organiza para moldar o comportamento policial, em resposta a

um mandato da sociedade e na construção de sua legitimidade social. Já para Bonelli (2002, pp. 16-19), o profissionalismo pode ser reconhecido a partir da especialização do trabalho, de jurisdição exclusiva dos praticantes sobre a atividade, da posição protegida no mercado de trabalho por credenciais específicas, do programa formal de treinamento e de um ideal de serviço que valorize a realização pelo trabalho e não do ganho financeiro dele advindo.

No entanto, como lembra Batitucci (2011, p. 78), se de um lado ainda não consolidamos no Brasil o modelo profissional-burocrático de polícia, os últimos 40 anos testemunharam o desenvolvimento de novas soluções organizacionais para a confrontação das limitações do modelo profissional-burocrático de policiamento, especialmente aquelas voltadas à descentralização do comando nas organizações policiais e à reconsideração da comunidade como um interlocutor qualificado na busca da construção de uma nova relação com a polícia. Uma proposta, portanto, que demandaria uma formação mais generalista e humanista do policial, a descentralização organizacional na administração e, especialmente, a valorização do conhecimento e da experiência do próprio policial, independentemente de sua posição hierárquica.

Como esclarece Poncioni,

A esse modelo de polícia profissional que reforça os aspectos legalistas do trabalho policial, em um arranjo burocrático-militar com ênfase no “combate ao crime” como opção primordial para lidar com a segurança pública, denominei “modelo de polícia profissional tradicional” (PONCIONI, 2005). A polícia orientada por este modelo tem a grande vantagem de fornecer o que é percebido amplamente, pelo público e pelos próprios policiais, como missão das instituições policiais. No entanto, a ênfase no controle do crime acarreta a negligência de outras demandas e interesses que não estão limitados apenas ao crime, mas podem estar associados, em boa medida, à manutenção da ordem; além disso, essa concepção baseada em uma estratégia exclusivamente reativa se mostra menos efetiva que o prometido com relação ao controle do crime em geral, e em pelo menos alguns crimes particulares o seu fracasso é vastamente indicado na literatura especializada. (PONCIONI, 2005)

A educação policial, importante instrumento para criar e estabelecer um padrão de excelência para o trabalho da polícia, não conseguiu, até o momento, se firmar como prioridade em relação à segurança pública. Na realidade cotidiana de uma parte considerável das polícias brasileiras e da população atendida pela instituição, a qualificação do trabalho policial permanece como retórica. A preparação dos policiais deve ser reestruturada e avançar para além dos cursos de formação. Ainda que a formação policial tenha sido reconsiderada do ponto de vista formal, ela precisa ser reconsiderada também do ponto de vista prático. Isso implica em mudar os fundamentos políticos, sociais e morais que perpassam as instituições policiais, para além dos cursos de formação.

É necessário que as práticas institucionais sejam reformuladas, com a implantação de uma deontologia das práticas policiais orientada por princípios democráticos e republicanos de tratamento com o público e controle e transparência da atuação policial. O quadro atual é de policiais formados supostamente em uma nova perspectiva, mas tendo que atuar em instituições antidemocráticas, gerando um descompasso entre o que se aprende nos cursos de formação e o que se faz no dia a dia do trabalho policial.

Além disso, tem crescido a perspectiva bacharelesca, com a equiparação das atividades de polícia (tanto civil quanto militar) a carreiras jurídicas, e a consequente exigência de formação jurídica para atuação nas carreiras de cúpula de ambas as polícias. Uma polícia orientada para a administração de conflitos e a resolução de problemas, e próxima da comunidade, necessita de uma formação mais ampla e voltada para o esclarecimento de crimes e o trato com o público, que pode ser dada em cursos de graduação em segurança pública, de perfil interdisciplinar, e qualificados em âmbito nacional pela criação de um sistema nacional de pós-graduação específico, regido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), para a área de segurança pública, e a criação de uma escola nacional de polícia para a formação dos formadores.

O desafio de reforma das polícias no Brasil não é simples, pois as barreiras para a mudança são de diversos âmbitos, desde a história institucional, passando pela matriz autoritária e sua atualização no

período militar, a estrutura marcada pela divisão do ciclo de policiamento e pelas divisões internas das polícias, o corporativismo e as disputas de poder em torno das funções policiais, a cultura de baixa eficiência na gestão pública e de descontinuidade administrativa, o senso comum punitivista e a pouca propensão do sistema político para atuar de forma contundente para o aperfeiçoamento das instituições policiais.

Quanto à investigação criminal, em praticamente todos os países o processo penal propriamente dito é precedido de uma fase preliminar ou preparatória destinada a apurar a autoria e a materialidade do delito. A atribuição de conduzir essa fase preliminar pode ser exclusivamente da polícia, como no sistema inglês, do Ministério Público, como no chamado sistema continental, que dispõe da polícia judiciária para aprofundar as investigações, ou ainda de um juiz de instrução, como no processo penal francês e espanhol.

No Brasil encontramos uma solução mista para esta fase preparatória da persecução penal: cabe a polícia a investigação preliminar e a produção de um relatório juridicamente orientado do resultado dessas investigações. A responsabilidade pela condução do inquérito cabe a uma autoridade policial – o delegado de polícia, que recebe essa delegação do Chefe de Polícia. Não se trata, portanto, de meros policiais, mas de delegados de uma outra função que, em sua origem e tradição, pertence ao Chefe de Polícia. A ambivalência aqui resulta da fusão das prerrogativas de ‘investigar’ e de ‘formar a culpa’, de iniciar, através do indiciamento e da tomada de depoimentos, uma etapa que na prática adquire um status pré-instrucional, e sob um enquadramento funcional administrativo e não judiciário.

Em termos formais legais, todo esse procedimento preliminar não tem valor judicial, uma vez que depende de ser encampado, total ou parcialmente, pelo Ministério Público. Essa etapa preliminar administrativa é inteiramente inquisitorial, sem a garantia do exercício do direito ao contraditório nem à produção de provas e tomada de depoimentos que interessem a defesa, antes ou mesmo depois do indiciamento. Neste formato, pode-se dizer que o

“É necessário que as práticas institucionais sejam reformuladas, com a implantação de uma deontologia das práticas policiais orientada por princípios democráticos e republicanos de tratamento com o público e controle e transparência da atuação policial.”

Quanto à investigação criminal, em praticamente todos os países o processo penal propriamente dito é precedido de uma fase preliminar ou preparatória destinada a apurar a autoria e a materialidade do delito.

inquérito policial é único, pois reúne o estatuto de neutralidade da investigação policial com a potencial atribuição e formação da culpa. É como se um delegado de polícia brasileiro operasse com as atribuições da polícia no sistema inglês, simultaneamente às atribuições do Juiz de Instrução do sistema francês ou do Ministério Fiscal no sistema continental.

Por outro lado, o conteúdo de um boletim de ocorrência se relaciona com o conjunto de condições sociais em que o mesmo é produzido e que lhe conferem sentido. Em determinadas circunstâncias, os policiais tendem a ressentir-se da posição em que são colocados, sentindo-se usados para finalidades particulares. A ideia de servir como uma agência gratuita de cobrança de cheques ou como consultório para problemas conjugais não agrada à maioria dos policiais, que se identificam como agentes do Estado para a elucidação de delitos.

Diante da precariedade de meios, boa parte das previsões legais que estabelecem os procedimentos a serem realizados durante o inquérito policial não são seguidos, tendo como justificativa a necessidade de lidar com as dificuldades cotidianas e responder à demanda imediata. As práticas correntes atravessam a fronteira de uma legalidade considerada antiquada, inquisitorial, quando não autoritária, seguindo em direção a um tipo de “ilegalidade prática”, uma lógica em uso justificada pela eficiência. Se o inquérito passa a ser um entrave, criam-se alternativas práticas para dar eficiência a algo que de outro modo não atenderia a imensa demanda recebida pela polícia. No entanto, esta “ilegalidade eficiente” tanto diminui as garantias de direitos dos acusados, quanto também não têm se demonstrado capaz de aumentar a capacidade investigativa da polícia.

Como já demonstraram os estudos de fluxo da justiça criminal no Brasil, o principal gargalo do sistema encontra-se na passagem entre a polícia e o Ministério Público, onde se perde a maior parte das ocorrências. O principal bloqueio, portanto, não está no Judiciário, como muitas vezes se alardeia junto à opinião pública, mas na passagem do inquérito policial para o Ministério Público. Nesse sentido, entende-se por que as adaptações práticas admitidas no sistema não se têm revelado tão eficientes. Não se trata

aqui simplesmente de denunciar arbitrariedades e corrupção no funcionamento deste sistema, facilitadas pelo caráter extraoficial e obscuro destas práticas. O que ocorre na gestão do inquérito policial são desvios da lei geridos institucionalmente, através de acordos e pactos informais que envolvem a polícia, o Ministério Público e até o Judiciário, e que são mantidos em nome da racionalidade do sistema.

O inquérito policial forma culpa. Seu caráter administrativo, na prática, toma forma de uma pré-instrução criminal, dominante na etapa judiciária, embora não contemple o contraditório e nem as garantias individuais do acusado. Seu caráter inquisitorial reproduz um sistema de crenças baseado na ideia de ‘verdade real’, de onde decorre a necessidade do cartório, de tomar os depoimentos com fé pública, o que transforma a investigação policial numa produção interminável de papéis escritos e com firma reconhecida.

Tal como colocado, o modelo do inquérito policial reforça um perfil burocrático e bacharelesco em detrimento das atividades de investigação policial. Diante da alegação de que o problema seria a falta de estrutura, constata-se que, ainda que a estrutura fosse mais adequada, se poderia questionar o modelo atual, pelas dificuldades de integração entre as polícias, e destas com os demais órgãos do sistema de justiça criminal.

A realização da investigação policial e elaboração do inquérito são tarefas que exigem uma amplitude de saberes. Para além do que a letra da lei explicita sobre os procedimentos de investigação preliminar ao processo penal, são necessários recursos “relacionais” desenvolvidos por policiais civis, no sentido de superar dificuldades existentes, sejam elas pela falta de recursos materiais e humanos para a realização da investigação de todos os crimes que chegam ao conhecimento da Polícia Civil, ou mesmo pelas dificuldades de comunicação entre os diferentes operadores do Sistema de Justiça Criminal. Como esclarece Michel Misse,

Saber fazer as conexões, conhecer as pessoas, entender relações, ter os contatos, poder vincular dados de pessoas e coisas de diferentes lugares, com processos e inquéritos, são um capital importante que gera informação valiosa. (MISSE, 2010, p. 95).

“Diante da precariedade de meios, boa parte das previsões legais que estabelecem os procedimentos a serem realizados durante o inquérito policial não são seguidos.”

A realização da investigação policial e elaboração do inquérito são tarefas que exigem uma amplitude de saberes.

A forma como a investigação policial é conduzida e o modo como é produzido o inquérito nas delegacias, apresenta oscilações entre o legal e o ilegal nas práticas policiais. A construção do inquérito vai depender, na prática, do controle das informações obtidas no decorrer das investigações. Neste sentido, pode-se pensar, seguindo Misse, em uma “construção social do crime no Brasil”:

[...] no sistema inquisitorial a incriminação se sobrepõe à acusação e ganha autonomia plena, impedindo que as partes envolvidas negociem legalmente e abrindo, em consequência, espaço para um mercado clandestino de trocas de bens ou serviços políticos, privadamente apropriados. Não se trata apenas de uma “corrupção” de costumes, ou de um “desvio”, mas da constituição de uma ordem ilícita funcional para o tratamento, encaminhamento e solução de contradições sociais em escala microsocial, interindividual, algo como uma “ordem legítima” paralela, em convivência contraditória, mas não necessariamente conflituosa, com a ordem legítima legal, e que se baseia na legitimação “tácita” desse tipo de trocas e desse tipo de mercado. (MISSE, 2008, p. 18-19).

O inquérito policial, por sua natureza, acaba configurando um primeiro juízo do Estado acerca de um evento criminoso, uma vez que a versão ali explicitada tende a ser reproduzida na persecução penal, da denúncia do Ministério Público à formação da convicção pelo juiz. Na percepção de diferentes operadores do Sistema de Justiça Criminal, assim como uma “boa investigação”, um “bom inquérito” é aquele que propicia a reconstituição de um delito de forma detalhada, “não deixando dúvidas” quanto aos elementos centrais (autoria, motivação e circunstâncias). Para alguns delegados, “a prova da excelência de um inquérito está na confirmação das conclusões da investigação pelo veredito do juiz” (RATTON, 2010, p. 267).

É importante referir que, do ponto de vista normativo, a fase pré-processual na qual a elaboração do inquérito policial está colocada, deve ter as ações direcionadas para o apontamento da probabilidade de materialidade e de autoria de um crime, não sendo cabível, neste momento, a produção de provas, que deve ser feita em juízo (sendo excetuados os exames periciais), preservando deste modo todas as garantias do acusado (LOPES JR., 2006). Na prática, o inquérito policial parece cumprir o papel de principal refe-

rência dos operadores do Sistema de Justiça Criminal no decorrer da instrução processual e na formulação de sentenças (VARGAS, 2010, p. 184).

A realização das investigações para a produção do inquérito policial gera algumas tensões entre os diferentes âmbitos do Sistema de Justiça Criminal. A discricionariedade policial, utilizada para decidir que tipo de ocorrência gerará ou não um inquérito policial e, quando produzido, decidir o que ali constará ou não, é apontada por alguns operadores do Sistema de Justiça Criminal como um elemento que gera consequências em todo o fluxo da Justiça. Neste sentido, promotores e juízes concordam com a necessidade de adoção de estratégias de regulamentação e controle mais efetivos sobre o trabalho da Polícia Civil (RATTON, 2010, P. 288-289), uma vez que, diante do aumento da demanda, é cada vez maior a distância entre os delitos registrados e os que são efetivamente investigados, obrigando os policiais a desenvolverem critérios informais para selecionar os casos que serão priorizados.

O problema da relação entre as polícias civil e militar é bastante conhecido, e remete ao debate sobre a estrutura das polícias no Brasil. No modelo adotado pela Constituição de 1988, há uma divisão do ciclo policial, sendo uma polícia militarizada a responsável pelo policiamento ostensivo, e outra, judiciária, encarregada da investigação criminal. As críticas ao caráter militarizado das polícias militares são conhecidas, por representar um resquício de vínculo com as forças armadas, absolutamente incompatível com o desempenho de atividades de segurança pública. A militarização causa descontentamento entre os próprios policiais, especialmente dos que atuam no policiamento de rua, pertencentes aos escalões mais baixos e mais numerosos da polícia, por determinar relações de trabalho diferenciadas em relação aos demais servidores públicos, impossibilidade de questionamento das ordens superiores, obrigação de realizar atividades de acordo com a vontade do superior, mesmo que em desvio de função, etc. A questão do ciclo completo de polícia também vem sendo debatida, especialmente a partir da experiência de produção de Termos Circunstanciados por algumas polícias militares, encaminhando o caso diretamente para o Poder Judiciário.

De qualquer forma, há um descontentamento generalizado com relação à estrutura policial vigente, pelos problemas de relacionamento entre as instituições, duplicação de gastos e estruturas, incompatibilidade com o desenvolvimento de uma polícia moderna, etc. Já é tempo de avançar para além das constatações, e, em parceria com gestores públicos comprometidos com as necessárias reformas e policiais que compreendem a importância de suas atribuições para a construção de uma sociedade verdadeiramente democrática, definir os contornos de uma nova polícia, a serviço do esclarecimento dos fatos e da garantia dos direitos fundamentais. Para tanto, estrutura e formação policial que rompam com uma cultura institucional construída em meio à precariedade e ao descontrole ainda são fundamentais, mas necessário também repensar as relações institucionais entre as polícias e estas com o Ministério Público e o Poder Judiciário, e redefinir as atribuições de cada um destes órgãos no sentido do aperfeiçoamento dos mecanismos de apuração e processamento dos eventos criminais.

Referências bibliográficas

- BATITUCCI, Eduardo Cerqueira. (2011) **A polícia em transição: O modelo profissional-burocrático de policiamento e hipóteses sobre os limites da profissionalização das polícias brasileiras.** *DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social* - Vol. 4 - no 1 - JAN/FEV/MAR 2011 - pp. 65-96.
- BONELLI, Maria da Glória. (2002), **Profissionalismo e política no mundo do direito.** São Carlos, EdU-FScar.
- KANT DE LIMA, Roberto. (2014) **Éticas e Práticas na Segurança Pública e na Justiça Criminal.** In LIMA, RATTON e AZEVEDO, *Crime, Polícia e Justiça no Brasil.* São Paulo, Contexto, p. 471-481.
- LOPES JR, Aury. (2006) **Sistemas de investigação preliminar no processo penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- MISSE, Michel. (2008) **A construção social do crime no Brasil: Esboços de uma interpretação.** In: MISSE, Michel (org). *Acusados e Acusadores: Estudos sobre ofensas, acusações e incriminações.* Rio de Janeiro: REVA/ FAPERJ.
- _____. **Introdução.** (2010) In: MISSE, Michel. *O inquérito policial no Brasil: Uma pesquisa empírica.* Rio de Janeiro: NECVU/IFCS/UFRJ; Booklink.
- _____. (2010) **O inquérito policial no Rio de Janeiro: Mudanças recentes, alcances, tradições e especificações.** In: MISSE, Michel. *O inquérito policial no Brasil: Uma pesquisa empírica.* Rio de Janeiro: NECVU/IFCS/UFRJ; Booklink.
- PINHEIRO, Paulo Sérgio. (1997) **Violência, crime e sistemas policiais em países de novas democracias.** *Tempo Social: revista de sociologia da USP,* São Paulo, USP v.9, n.1, maio 1997, p.44-45.
- PONCIONI, Paula. (2003), **Tornar-se Policial: A construção da identidade profissional do policial do Estado do Rio de Janeiro.** Tese (doutorado). Universidade de São Paulo.
- _____. (2005), **O modelo profissional policial e a formação profissional do futuro policial nas academias de polícia do Estado do Rio de Janeiro.** *Sociedade e Estado,* Brasília, Vol. 20, n. 3, pp. 585-610.
- RATTON, José Luiz et al. (2010) **Refletindo sobre o inquérito policial na cidade do Recife: uma pesquisa empírica.** In: MISSE, Michel. *O inquérito policial no Brasil: Uma pesquisa empírica.* Rio de Janeiro: NECVU/IFCS/UFRJ; Booklink.
- SAPORI, Luís Flávio. (2007), **Segurança pública no Brasil: Desafios e perspectivas.** Rio de Janeiro, Editora FGV.
- VARGAS, Joana Domingues et al. (2010) **Uma abordagem empírica do inquérito policial: o caso de Belo Horizonte.** In: MISSE, Michel. *O inquérito policial no Brasil: Uma pesquisa empírica.* Rio de Janeiro: NECVU/IFCS/UFRJ; Booklink.
- ZALUAR, Alba. (2007) **Democratização inacabada: fracasso da segurança pública.** *Estudos Avançados,* v.21, n.61, set./dez.